



**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA ARSEC – 30/03/2022**

Aos **trinta dias do mês de março de dois mil e vinte e dois**, às 14:00, por meio da plataforma virtual *Google Meet*, realizou-se a reunião extraordinária da Diretoria Executiva Colegiada da ARSEC. Presentes o Diretor Regulador Presidente, **Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira**, o Diretor Regulador Ouvidor, **Mário Milton Verlangieri Mendes**, a Diretora de Regulação e Fiscalização, **Rosidelma F. Guimarães Santos** e eu Fabiana Curi, Assessora Jurídica, que redijo a referente ata.

**PROC. ADM N.º 264/2021**

**INTERESSADO:** Concessionária Águas Cuiabá S.A.

**RELATO:** Trata-se de análise acerca da necessidade da concessionária Águas Cuiabá, encaminhar documentos à ARSEC, de comprovação, à ANA, da capacidade econômico-financeira, frente ao Decreto Federal n. 10.710/2021 que regulamenta a Lei Federal n. 11.445/2007, alterada pela Lei Federal n. 14.026/2020.

Em sua manifestação, a concessionária arguiu estar dispensada da comprovação da capacidade econômico-financeira estabelecida no artigo 10-B e parágrafo único da Lei n. 11.445 e referido decreto, posto não haver necessidade de realização do aditivo para incorporação das metas.

Após, a ASSEJUR gerou ato opinativo (Despacho 10, no Proc. Adm. N. 264/2021-1DOC<sup>1</sup>) ao qual conclui que o contrato de concessão de abastecimento de água e

<sup>1</sup> “Trata-se de análise acerca da necessidade da concessionária Águas Cuiabá, encaminhar documentos à ARSEC, de comprovação, à ANA, da capacidade econômico-financeira, frente ao Decreto Federal n. 10.710/2021 que regulamenta a Lei Federal n. 11.445/2007, alterada pela Lei Federal n. 14.026/2020.

Em sua manifestação, a concessionária arguiu estar dispensada da comprovação da capacidade econômico-financeira estabelecida no artigo 10-B e parágrafo único da Lei n. 11.445 e referido decreto, posto não haver necessidade de realização do aditivo para incorporação das metas.

Eis o relato.

Segue o ato opinativo.

Preliminarmente, cumpre registrar que a análise aqui empreendida limita-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência. Outrossim, o parecer é opinativo e não vincula o administrador, que pode dele discordar, apresentando as razões de fato e de direito que lhe dê sustentação.

Em análise da matéria, observa-se que o artigo 19 do Decreto 10.710 dispõe:

Art. 19. A comprovação de capacidade econômico-financeira nos termos do disposto neste Decreto é requisito indispensável para a celebração de termos aditivos para a incorporação das metas de universalização aos respectivos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário previstos no § 1º e no inciso III do § 2º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.

Remetendo-se ao artigo 11-B da Lei 11.445 observa-se:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

1º Os contratos em vigor que não possuem as metas de que trata o **caput** deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no **caput** deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no **caput** deste artigo, incluídas as seguintes: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - prestação direta da parcela remanescente; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Assim, pode-se concluir que o contrato de concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário e seus aditivos realmente já estabelecem, *s.m.j.*, as metas de universalização subsumíveis ao disposto no marco regulatório do saneamento básico no que tange ao atendimento de água potável, esgotamento e redução de perdas.

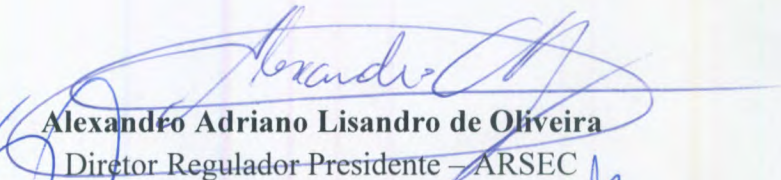
Diante do exposto, opina-se pela remessa da referida matéria à Diretoria Executiva Colegiada para debate e deliberação acerca da necessidade ou não de, neste momento, iniciar procedimento de comprovação econômico-financeira, na forma estabelecida pela Lei n. 11.445 e Decreto n. 10.710.

esgotamento sanitário e seus aditivos já estabelecem, *s.m.j.*, as metas de universalização subsumíveis ao disposto no marco regulatório do saneamento básico no que tange ao atendimento de água potável, esgotamento e redução de perdas.

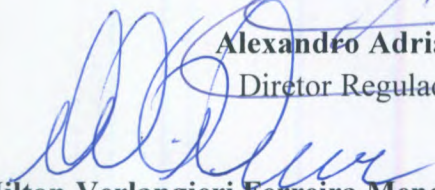
Por fim, sugere que a matéria seja deliberada por essa Diretoria Colegiada quanto a abertura ou não de processo comprobatório da capacidade econômico-financeira à Agência Nacional de Água.

**DELIBERAÇÃO:** a Diretoria decide:

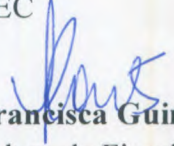
- a) Pela aprovação do Despacho 10, no Proc. Adm. n. 264/2021-1DOC, com os fundamentos nele contidos;
- b) Pela não necessidade, neste momento, de abertura do processo de comprovação da capacidade econômico-financeira para envio a Agência Nacional de Água, posto que o contrato de concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Cuiabá já possui as metas de universalização estabelecidas na Lei n. 11.445 e Decreto n. 10.710;
- c) Pelo envio da decisão da DIRCOL à ANA.



**Alexandre Adriano Lisandro de Oliveira**  
Diretor Regulador Presidente – ARSEC



**Mário Milton Verlangieri Ferreira Mendes**  
Diretor Regulador Ouvidor – ARSEC



**Rosidélma Francisca Guimarães Santos**  
Diretora Reguladora de Fiscalização – ARSEC

---

**Fabiana**  
Assessora Jurídica

Curi